

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

REFINARIA PET MANGUINHOS S.A.

Processo CVM nº RJ-2012-3290

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 23.03.12, pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pelo atraso de 45 (quarenta e cinco) dias, no envio do documento **2º ITR/2011**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1130/12, de 23.05.12 (fls.13).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.21/23):

- a. "desde que a nova administração da Companhia passou a gerir seus negócios, diversas foram as mudanças ocorridas com a implementação de uma nova gestão que passou a gerir os negócios de maneira profissional, buscando o saneamento de diversas áreas da empresa, dentre elas a de relações com investidores, área fiscal, assim como a contábil";
- b. "não obstante o esforço que vem sendo empregado, a equalização de contas, elaboração de demonstrações financeiras, e todas as demais obrigações que pesam sobre uma companhia de capital aberto demandam tempo e a dedicação de profissionais de diversas áreas que incessantemente vêm trabalhando a fim de colocar em dia e passar a transmitir dentro dos prazos legais todas as obrigações que são impostas por Lei, mormente quando se trata de ITR's, DFP's e Formulário de Referência";
- c. "contudo, e ainda durante o exercício de 2012, a Companhia continua seu trabalho para ajustar os seus sistemas contábeis e operacionais, necessitando de uma série de customizações para que o banco de dados seja alimentado corretamente";
- d. "desnecessário dizer que para uma companhia do porte da Refinaria de Manguinhos existem milhares de documentos que devem ser analisados e considerados para que possam ser devidamente lançados e alocados em seus demonstrativos financeiros";
- e. "nesse sentido, a Companhia vem gradativamente profissionalizando seu pessoal, procurando dar vazão a grande quantidade de trabalho existente no setor fiscal e contábil, visando, única e exclusivamente, manter em dia suas obrigações perante o mercado, apresentando tempestivamente suas demonstrações financeiras";
- f. "conforme informado em recurso em 23.03.2012, o atraso na apresentação de tal documentação se deu em função da alteração do sistema operacional da Companhia, que vinha sendo aprimorado e devidamente ajustado às necessidades da empresa. A alteração do sistema operacional, que vem gerando grande economia à Companhia, é extremamente complexa, uma vez que o sistema integra informações contábeis, operacionais e de logística, sendo que ajustes finos somente ocorrem com o dia a dia de seu funcionamento, o que inevitavelmente ocasionou tal atraso";
- g. "não obstante, a apresentação do ITR referente ao 3º trimestre de 2011 ocorreu dentro do prazo estipulado pela regulamentação, mantendo-se a previsão anteriormente informada de que até o fim do ano todos os atrasos estariam superados";
- h. "ante o exposto, requeremos a este venerável Colegiado, fosse reconsiderada a aplicação da multa em questão, e/ou caso V. Sas. entendessem necessária tal sanção, a diminuição de tal valor para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)"; e
- i. "diante da ausência de fundamentação e omissão acerca dos argumentos acima mencionados na apreciação do recurso interposto pela Companhia, mormente ao pedido de diminuição do valor aplicado, requeremos seja deferido nosso Pedido de Reconsideração tanto à aplicação da multa como à diminuição de seu montante".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

2. De acordo com o texto do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época do vencimento do documento, o **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, devia ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução estabelecia que o prazo de que tratava o inciso II do art. 29 seria de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.
3. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.
4. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 23.03.12 (fls.02/03), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 15.08.11 (fls.06); e (ii) a REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., encaminhou o documento 2º ITR/2011 somente em 30.09.11 (fls.07).
5. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela REFINARIA PET MANGUINHOS S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº056/12 (fls.08/09), de 27.03.12, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.
6. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 03.04.12 (fls.11), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 22.500,00 à companhia, pelo atraso de 45 (quarenta e cinco) dias no envio do documento **2º ITR/2011**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº1130/12, de 23.05.12 (fls.13).
7. **Neste presente momento**, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:
 - a. "desde que a nova administração da Companhia passou a gerir seus negócios, diversas foram as mudanças ocorridas com a implementação de uma nova gestão que passou a gerir os negócios de maneira profissional, buscando o saneamento de diversas áreas da empresa, dentre elas a de relações com investidores, área fiscal, assim como a contábil";

- b. "não obstante o esforço que vem sendo empregado, a equalização de contas, elaboração de demonstrações financeiras, e todas as demais obrigações que pesam sobre uma companhia de capital aberto demandam tempo e a dedicação de profissionais de diversas áreas que incessantemente vêm trabalhando a fim de colocar em dia e passar a transmitir dentro dos prazos legais todas as obrigações que são impostas por Lei, mormente quando se trata de ITR's, DFP's e Formulário de Referência";
- c. "contudo, e ainda durante o exercício de 2012, a Companhia continua seu trabalho para ajustar os seus sistemas contábeis e operacionais, necessitando de uma série de customizações para que o banco de dados seja alimentado corretamente";
- d. "desnecessário dizer que para uma companhia do porte da Refinaria de Manguinhos existem milhares de documentos que devem ser analisados e considerados para que possam ser devidamente lançados e alocados em seus demonstrativos financeiros";
- e. "nesse sentido, a Companhia vem gradativamente profissionalizando seu pessoal, procurando dar vazão a grande quantidade de trabalho existente no setor fiscal e contábil, visando, única e exclusivamente, manter em dia suas obrigações perante o mercado, apresentando tempestivamente suas demonstrações financeiras";
- f. "ante o exposto, requeremos a este venerável Colegiado, fosse reconsiderada a aplicação da multa em questão, e/ou caso V. Sas. entendessem necessária tal sanção, a diminuição de tal valor para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)"; e
- g. "diante da ausência de fundamentação e omissão acerca dos argumentos acima mencionados na apreciação do recurso interposto pela Companhia, mormente ao pedido de diminuição do valor aplicado, requeremos seja deferido nosso Pedido de Reconsideração tanto à aplicação da multa como à diminuição de seu montante".

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme o § 3º, retro, de acordo com o texto do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, vigente à época do vencimento do documento, o **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, devia ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução estabelecia que o prazo de que tratava o inciso II do art. 29 seria de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11;
- b. conforme o § 4º retro, **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Formulário de Informações Trimestrais – ITR;
- c. a alteração do sistema operacional da Companhia (alegação constante do recurso interposto em 23.03.12 – letra "f" do § 2º retro), **não** a exime de entregar no prazo suas informações periódicas;
- d. o valor da multa está previsto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/09. Para o caso de companhias registradas na categoria "A", como a Recorrente, a multa diária é de R\$ 500,00, não sendo possível, portanto, reduzi-la; e
- e. o e-mail de alerta foi enviado em **15.08.11** (fls.06) e a Companhia encaminhou o documento somente em **30.09.11** (fls.07).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas